

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 12/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 569972/2019

I - Preliminar

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória impetrada TEMPESTIVAMENTE pela Impugnante **AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ **12.146.604/0001-20**, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 12/2019 que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa capacitada para **Prestação de Serviços de Agenciamento e Fornecimento de passagens aéreas e terrestres nacionais**, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Várzea Grande/MT.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora a Pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, ao proceder à análise do ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser sanadas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular do procedimento licitatório.

A Impugnante explana suas razões de fato e de direito conforme pode-se observar a seguir;

Curitiba, 26 de Fevereiro de 2019

À

Prefeitura Municipal de Várzea Grande MT

Aos cuidados da:

Ilustríssima Sra. Pregoeira da – Superintendência de Licitações da Secretária de
Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT

Sra. Elizangela Batista de Oliveira, pregoeira designada por meio da Portaria nº.
867/2018, de 08 de agosto de 2018.

Pregão Eletrônico 12/2019

Aeromix Agência de Viagens e Turismo Eireli, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ.: 12.146.604/0001-20, com sede a Avenida Sete de Setembro,
4.995 – Loja 01 – Batel – Curitiba – Paraná, vem respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO**,
ao ato convocatório do procedimento licitatório identificado na epígrafe, relativamente
ao item 4.1.19, 4.1.19.1, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que
passa a expor:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa capacitada para **Prestação de
Serviços de Agenciamento e Fornecimento de passagens aéreas e terrestres nacionais**, para
atender as necessidades da Prefeitura Municipal Várzea Grande/MT.

☎ (41) 3093 9333 📠 (41) 99213 2070

📍 Avenida Sete de Setembro, 4995 - Batel

🌐 www.aeromixviagens.com.br



AEROMIX



Lendo atentamente as condições para contratação postas no Edital, contudo, a Impugnante percebeu vício que compromete a legalidade do certame e a competitividade do procedimento.

4.1.19. A Contratada deverá designar preposto na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande, para atender Contratante, munido de sistema de comunicação (telefones, e-mail), entre outros meios de contato para efetuar reservas e emissão de bilhetes em caráter de urgência ou não, quando solicitado, que permita sua localização imediata para atendimento fora do horário estabelecido, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, devendo o bilhete estar à disposição do solicitante em tempo hábil para o embarque do passageiro;

4.1.19.1. Tal designação deverá ser feita formalmente mediante documento que deverá ser entregue ao Contratante no ato da assinatura do contrato, constando o nome, CPF, e-mail, e telefones do referido preposto.

No item 3.4 da página 05 do edital

3.4. DESCRIÇÃO DOS ITENS, QUANTIDADES, VALOR DE REFERÊNCIA E DOTAÇÕES.

Item 01 consta com a seguinte descrição:

SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VIAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS. UNIDADE.

Desse modo, a exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento. Sem falarmos que o orçamento deste órgão não justifica a instalação de um Posto de Atendimento.

(41) 3093 9333 (41) 99213 2070

Avenida Sete de Setembro, 4995 - Bulei

www.aeromixviagens.com.br



Por todo o exposto, descabida e ilegal é a exigência de preposto na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande, para atender Contratante, munido de sistema de comunicação (telefones, e-mail), entre outros meios de contato para efetuar reservas e emissão de bilhetes em caráter de urgência ou não, quando solicitado, que permita sua localização imediata para atendimento fora do horário estabelecido, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, devendo o bilhete estar à disposição do solicitante em tempo hábil para o embarque do passageiro.

REQUERIMENTOS em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 07/03/2018, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO



CARLOS EDUARDO LUCAS RIBEIRO

CPF.: 044.736.029-90

Aeromix Agência de Viagens e Turismo Eireli.

Rep. Legal

12.146.604/0001-20

AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS
E TURISMO LTDA - ME

Av. Sete de Setembro, 4995 - Loja 01
CEP: 80.240-001 - Batel
Curitiba - PR

☎ (41) 3093 9333 📠 (41) 99213 2070

📍 Avenida Sete de Setembro, 4995 - Batel

🌐 www.aeromixviagens.com.br



III – DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Procedemos à análise das argumentações apresentadas pela Impugnante **AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** identificamos que as questões levantadas pela impugnante dizem respeito as características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à **Superintendência de Compras/SADVG** responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital, que em resposta, prestou as seguintes informações:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº 12/2019

Cuiabá/MT, 26 de Fevereiro de 2019.

Impugnante: AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, CNPJ: nº 12.146.604/0001-20, Avenida Sete de Setembro, nº 4.995, loja 01, Batel, Curitiba/PR.

Prezados Senhores,

Trata-se o presente, da apreciação e deliberação acerca da IMPUGNAÇÃO feita por Vossa Senhoria, encaminhada a Superintendência de Licitações via e-mail, ao Pregão Eletrônico nº 12/2019 cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa capacitada para **Prestação de Serviços de Agenciamento e Fornecimento de passagens aéreas e terrestres nacionais**, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Várzea Grande/MT.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto na Lei 8666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

DOS QUESTIONAMENTOS

A empresa esclarece que está interessado em participar do pregão em referência, a petionaria obteve copia do edital, mas notou que dentre as condições para habilitação, discordou do item: 4.1. A Contratada deverá designar preposto na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande, para atender Contratante, munido de sistema de comunicação (telefones, e-mail), entre outros meios de contato para efetuar reservas e emissão de bilhetes em caráter de urgência ou não, quando solicitado, que permita sua localização imediata para atendimento fora do horário estabelecido, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, devendo o bilhete estar à disposição do solicitante em tempo hábil para o embarque do passageiro;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

Ocorre que, pelo que dispõe aludido item do edital, a impugnante consigna que a exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da lei nº 8.666/1993.

II – DA APRECIÇÃO

Faz-se necessário frisar que o Município de Várzea Grande tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante do exposto e após análise das alegações da empresa acima qualificada, acerca das exigências constantes do item 11.19 do Termo de Referência - exigências de preposto na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande para atender a Contratante, e também que seja essa alegação não procede, serão vejamos:

1. A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação de empresa apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2012, conduzido pelo Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária visando a contratação de serviços de agenciamento de viagens. Dessa licitação resultou a celebração, em 18/4/2012, de contrato com vigência

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

prevista para 12 meses. A autora da representação insurgiu-se contra a seguinte exigência: "2.1.1. Manter, em Campo Grande, MS, à disposição da Embrapa Gado de Corte, LOJA PRÓPRIA OU FILIAL, com todos os meios necessários à prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais e/ou terrestres e serviços afins, como a contratação de Seguro-viagem." Tal exigência, no entendimento da unidade técnica, afrontou o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento de circunstâncias impertinentes para o objeto do contrato. O relator, ao examinar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, ponderou: "Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet". Ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que "a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores". E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem "estrutura necessária para prestar os serviços à distância". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multas do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 aos responsáveis; b) determinar à Embrapa Gado de Corte que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2012, "promovendo a licitação, se ainda de interesse, correspondente com a devida antecedência, observando o conteúdo do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012.

A princípio, o referido acórdão do TCU aborda a exigência de loja física em determinada localidade.

O Termo de referência faz a exigência de que a contratada mantenha preposto no município de Cuiabá ou Várzea Grande, e não a obrigatoriedade de implantar filial no local, como entendeu equivocadamente a representante, o que, possivelmente, a levou a sugerir a adoção da cautelar pleiteada.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS - SAD

No entendimento, é razoável que a administração exija a presença de interlocutores da contratada para solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências que possam ocorrer na execução contratual. Inclusive, a própria Lei 8.666/93, em seu art. 68, que trata da execução de contratos, prevê, *ipsis literis*, que “O contratado deverá manter preposto, aceito pela administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.”

III – DO PARECER

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Superintendência de Compras OPINA PELO DESPROVIMENTO das razões de impugnação, mantendo inalteradas as exigências editalícias, quanto ao item 11.19 do Termo de Referência.

Atenciosamente


Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendente de Compras

IV – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante das informações apresentadas pela equipe técnica, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, uma vez que **NÃO** restou demonstrado fatos capazes de convencer a Pregoeira no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o indeferimento, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 27 de fevereiro de 2019.



Elizângela Oliveira
Pregoeira